

Biotecnologia, democracia e direito

Maurício de Castro Govêa da Silva*

I. Introdução

Em artigo¹, o Dr. Eloi S. Garcia, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz, emite opinião acerca do avanço da biotecnologia nas suas várias vertentes e, ao se referir aos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), menciona fatos e faz o seguinte questionamento:

[...] milhares de doses de vacinas são produzidas por este método, e aceitas pela sociedade. Porque os questionamentos irracionais, subjetivos e baseados em evidências empíricas sobre as plantas transgênicas? A modificação genética, como qualquer outro tipo de modificação biológica, do melhoramento animal ou vegetal, será do bem se for em uma boa direção, ou do mal se for para uma má direção.²

Tem razão o mencionado pesquisador, uma vez que a ciência, o saber, sempre será de grande valia para a sociedade. Resta examinar se o produto desta ciência trará grandes benefícios para esta sociedade, ou melhor, se tais benefícios suplantam os riscos que a sociedade porventura terá que correr para ser detentora destes novos produtos científicos.

² Mestre em Direito/UERJ e doutorando em Direito pela PUC-Rio, email: mauriciogouvea@uol.com mauriciogovea@aol.com.

¹ GARCIA, Eloi S. "Pesquisa, perigo e progresso." *O Globo*. Rio de Janeiro, 18 abr. 2003, seção Opinião, p. 7.

² Id..

Ora, as questões atinentes aos transgênicos trouxeram (e continuam trazendo) grande repercussão política, e o processo de decisão, levado a efeito pelo atual Presidente da República, de liberar a comercialização da soja geneticamente modificada, acarretou situações que vieram a originar confrontos entre ministros, o vice-presidente e o próprio chefe da nação, como também na mídia em geral³.

Em vista da celeuma criada por esse ato do Poder Executivo, o presente trabalho procura, mesmo que de modo singelo, pontuar as questões éticas e bioéticas advindas da deliberação presidencial de remeter ao Congresso Nacional, em caráter de urgência, a Medida Provisória nº 113, convolada na Lei n.º 10.688, de 13 de junho de 2003 e alterada pela Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro de 2003, no afã de atender e solucionar pendenga criada por determinados agricultores, que, não respeitando a Lei e a determinação judicial, plantaram e cultivaram, a seu bel-prazer, sementes de soja transgênicas, contrabandeadas da Argentina.

Além dos problemas éticos e bioéticos, buscar-se-á enfatizar que tais decisões políticas vão de encontro ao princípio democrático que fundamenta o sistema governamental brasileiro, como também são contrárias ao *princípio da precaução*, insculpido no artigo 225 da Constituição Federal.

II. Transgênicos e sua relação com a “Bioética Pública” e a Democracia

Os transgênicos têm suscitado muitas controvérsias⁴. De um lado, existem aqueles que defendem seu cultivo e comercialização, com o argumento de que o Brasil não pode ficar fora de um mercado tão promissor, sob pena de se tornar refém dos países que investem “pesado”

³ A título de exemplo, vide as matérias publicadas no Jornal *O Globo* nos dias 30 de setembro de 2003 e 2 de outubro de 2003, sob os títulos *A discórdia dos transgênicos* e *Ainda os transgênicos*, de Xico Graziano e Israel Klabin, respectivamente. O primeiro foi presidente do Incra e Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, e o segundo é presidente da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável. Tem-se, ainda, a matéria de capa *Transgênicos – o medo do novo: verdade e mentiras sobre os riscos de doenças e de contaminação do meio ambiente na polêmica sobre as sementes geneticamente modificadas*, veiculada pela revista *Veja*, edição 1826, ano 36 – n.º 43, de 29 de outubro de 2003.

⁴ Esta preocupação existe não só nas plagas brasileiras, mas em vários outros países. Francis Fukuyama, ao tratar do problema atinente à biotecnologia, afirma: “O debate sobre a biotecnologia está hoje polarizado entre dois campos. O primeiro é libertário e sustenta que a sociedade não deveria e não pode impor limitações ao desenvolvimento de nova tecnologia. Esse campo inclui pesquisadores e cientistas que querem recuar as fronteiras da ciência, a indústria biotecnológica que espera lucrar com avanços tecnológicos irrestritos [...] O outro campo é um grupo heterogêneo com preocupações morais relativas à biotecnologia, composto

neste e noutros tipos de tecnologias; outros, ao contrário, preocupam-se com o avanço da tecnologia e com os danos que esta pode trazer ao ser humano e ao mundo que o cerca. Este é o caso do filósofo espanhol Jorge Riechmann, que afirma:

[...] tecnologias com tremendo potencial de impacto social, ecológico e cultural, capazes de alterar de maneira mais ou menos drástica quase todos os aspectos de nossas sociedades, nossos ecossistemas, nossos corpos e nossas vidas, estão se introduzindo rapidamente nos mais diversos setores sob a pressão de um punhado de empresas transnacionais, sem uma análise suficiente dos riscos, sem o debate social imprescindível, desativando ou desdenhando os controles democráticos e, em muitos casos, contrariando a vontade expressa dos cidadãos (refletida em sondagem de opinião ou em diversos fóruns consultivos).[...].⁵

É neste enredo controvertido que se encontra tabulada a questão dos transgênicos, um dos produtos do avanço da biotecnologia⁶. Por transgênicos deve-se entender todo organismo alterado geneticamente, ou seja, aquele cujo elemento genético sofreu modificação, por meio da tecnologia do DNA recombinante⁷, na medida em que foi introduzido em seu interior um gene de outro organismo. Para Rafaela Guerrante, estes

pelos que têm convicções religiosas, por ambientalistas com uma crença na santidade da natureza, opositores da nova tecnologia e pessoas da esquerda que se inquietam com o possível retorno da eugenia [...]” (FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano: conseqüências da revolução da biotecnologia*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003. pp. 190-191).

⁵ RIECHMANN, Jorge. *Cultivos e alimentos transgênicos: um guia prático*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 20-21.

⁶ Burillo concebe “[...] a biotecnologia como toda metodologia que utilize técnicas de manejo de organismos vivos ou algumas de suas partes, com a finalidade de obter bens e serviços que satisfaçam as mais diversas necessidades humanas [...]” (BURILLO, Isaías Zarazaga. “Biotecnologia genética na agricultura e na pecuária (da produção *à la carte* às novas normas ético-jurídicas).” In: CASABONA, Carlos Romeo (org.). *Biotecnologia, Direito e Bioética: perspectivas em direito comparado*. Belo Horizonte: Del Rey/PUC Minas, 2002. p. 227). Já de acordo com os pesquisadores Rubens Nodari, Miguel Pedro Guerra e Silvio Valle, “[...] As biotecnologias, no sentido amplo, compreendem a utilização de microorganismos, plantas e animais e determinadas células humanas, objetivando a obtenção de processos, produtos e serviços [...]” (NODARI, Rubens; GUERRA, Miguel Pedro; VALLE, Silvio. “Manipulação de plantas transgênicas em contenção.” In: VALLE, Silvio; TELLES, José Luiz (org.). *Bioética e biorrisco: abordagem transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Interciência, 2003. p. 71).

⁷ “A biotecnologia que ficou conhecida como DNA recombinante começou a nascer em 1973, quando os bioquímicos Stanley Cohen, da Stanford University, e Herbert Boyer, da University

genes exógenos, que são inseridos artificial e intencionalmente no genoma do organismo vivo, são denominados transgenes e têm a capacidade de conferir ao organismo determinadas características de interesse⁸.

Essa intervenção realizada pelo homem em determinados organismos vivos tem levantado na sociedade sérios conflitos éticos, uma vez que tais organismos, depois de sofrerem alterações, poderão trazer danos ao homem e ao mundo que o cerca. Daí, ser o cultivo e a comercialização dos produtos transgênicos de importância para a Bioética.

Isto porque, sendo a Bioética um dos ramos da Ética aplicada, ela se preocupa com o “estudo sistemático da moralidade resultante da aplicação das tecnociências da vida e da saúde à vida humana, em vista não de preservar a vida enquanto tal, mas enquanto provida de qualidades (a serem definidas)”⁹. Destarte, se a Bioética se ocupa com as questões morais relativas a utilização das ciências tecnológicas pelos seres humanos, não resta a menor dúvida de que a ciência dos transgênicos desperta grande interesse para este ramo da Filosofia Moral.

Contudo, no presente caso, o conteúdo desta Bioética se encontra na esfera pública e não na esfera privada – a Bioética sintetizada pela Teoria Principlista –; ou seja, reconhecem-se os conflitos morais no âmbito do domínio público,

[...] resultantes da escolha do tipo de políticas sanitárias, amplamente entendidas (planos de saúde, inclusão e exclusão do tipo de serviços, priorização na alocação de recursos, políticas ambientais e de biossegurança etc.), e da escolha do tipo de políticas de desenvolvimento e de Ciência e tecnologia no contexto da assim chamada ‘globalização’.¹⁰

of Califórnia, passaram a realizar experimentos de transferência entre espécies diferentes” (FURTADO, Rogério. “A controvérsia dos OGMs nos 30 anos da engenharia genética.” *Revista Científica American Brasil*. São Paulo. Ediouro, ano 2, n. 18, nov. 2003, p. 28).

⁸ GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. *Transgênicos: uma visão estratégica*. Rio de Janeiro: Interciência, 2003. p. 4.

⁹ SCHRAMM, Fermin Roland. “As diferentes abordagens da bioética.” In: PALÁCIOS, Marisa *et al.* *Ética, ciência e saúde: desafios da bioética*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 34.

¹⁰ *Ibid.*, p. 29.

Kottow, por sua vez, denomina “Bioética Social” à Bioética que está preocupada com interesses e valores coletivos, como as conseqüências sociais da saúde pública ao utilizar os OGMS. Para esse bioeticista,

[...] la bioética principialista no tiene acceso a participar en la discusión, pues lo fundamental no están en juego los principios de la ética individual sino los intereses y valores colectivos que deben ser abordados por una bioética que toma en consideración las consecuencias sociales de la salud pública genéticamente interferida.¹¹

Como se vê, o ato do Poder Executivo de liberar a comercialização da safra de 2003 da soja transgênica trouxe em seu bojo problemas éticos de ordem coletiva, que deveriam ser abordados através de uma reflexão ético-social, porque temas como este devem ser submetidos “a un pensamiento inspirado en los requerimientos de la ciudadanía, en el bien común y en la definición del rol del Estado en fiscalizar actividades genéticas y en protegerá la población”¹².

Todavia, no Brasil, a decisão do Poder Executivo veio atender à demanda do mercado, a interesses de uma minoria e de empresas transnacionais, em detrimento da maioria, uma vez que a liberação da comercialização da soja transgênica foi efetivada sem o devido estudo do impacto ambiental da medida, estudo no qual deveriam ser aquilatados os danos e os benefícios dela decorrentes.

Tanto isto é verdade que a Casa Civil, ao encaminhar ao Presidente da República o Exposição de Motivos nº 38, no sentido de alterar a Lei nº 10.688/03, enfatiza:

Entre as várias situações que requereram medidas precisas e corajosas do Governo de Vossa Excelência, quase que imediatamente após sua posse em 1º de janeiro de 2003, destaca-se a crise em relação à comercialização da soja, colhida pelos produtores rurais no início do ano e plantada, em algumas regiões do País, com a utilização de sementes geneticamente modificadas, sem o devido cumprimento dos requisitos legais, em especial os contidos na legislação ambiental.

¹¹ KOTTOW, Miguel H. “Salud pública, genética e ética.” *Revista Saúde Pública*. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, v. 36, n. 5, out. 2002. Disponível em: <www.portal.saude.gov.br>. Acesso em: 27 fev. 2004

¹² KOTTOW, Miguel H. Op. cit.

[...] Apesar dessa série de iniciativas e das restrições firmadas pela Lei n.º 10.6888, de 2003, relativamente ao plantio de soja geneticamente modificada para a safra de 2004, algumas situações não foram alcançadas pelo exercício do poder de Estado, de forma a adequar a ação de todos os agentes envolvidos. Com efeito, as dificuldades são expressivas no que se refere à cultura de soja no País, cuja produção, nos últimos anos, apresenta índices crescentes de participação da soja geneticamente modificada, notadamente no Estado do Rio Grande do Sul, onde o ingresso de sementes foi favorecido pela proximidade geográfica com países que não impõem restrições ao seu uso [...]¹³.

Fica mais do que patente que a decisão política visou, tão-somente, os interesses particulares e econômicos de uma oligarquia, uma vez que, para o País, a cultura da soja tem importância considerável.

Pode-se afirmar, então, que o avanço de novas tecnologias traz sérias repercussões no mundo político, implantando o que se convencionou chamar de *biopolítica* e *biopoder*, na medida em que a relação existente entre o biopoder e a biopolítica é uma forma de manipulação exercida pelos detentores do poder¹⁴.

Aufere-se, por conseguinte, que esta resolução não foi democrática, pois veio a ferir o princípio da igualdade. Para que haja democracia, necessária se faz a existência dos seguintes critérios: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento, inclusão dos adultos¹⁵. A não-ocorrência de alguns destes critérios demonstra não haver igualdade entre os membros da sociedade. “Em outras palavras, quando qualquer das exigências é violada, os membros não serão politicamente iguais.”¹⁶

¹³ BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. *Exposição de Motivos nº 38*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exmo/2003/EM38-CCIVIL-03.htm>. Acesso em: 18 fev. 2004.

¹⁴ MAIA, Antônio Cavalcanti. “Biopoder, biopolítica e o tempo presente.” In: NOVAES, Adauto [org.]. *O homem-máquina: a ciência manipula o corpo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 78.

¹⁵ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001. p. 49-50.

¹⁶ Ibid., p. 50. É bom frisar que foi Dahl quem cunhou o termo *Poliarquia*, que “[...] deriva de palavras gregas que significam ‘muitos’ e ‘governo’; assim, ‘governo de muitos’ se distingue do governo de um, a monarquia, e do governo de poucos, a oligarquia ou a aristocracia [...] democracia representativa moderna [...]” (Ibid., p. 104).

No presente caso, uma das exigências foi violada: a participação efetiva da sociedade, que não é outra coisa senão “os pensamentos inspirados dos requerimentos da cidadania” de Kottow acima mencionado.

Neste diapasão lecionava Norberto Bobbio:

No que diz respeito às modalidades de decisão, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra à base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculatórias para todo o grupo – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão.¹⁷

É certo enfatizar que, para a Bioética Pública, a questão democrática é de fundamental importância, tendo em vista os valores envolvidos nas escolhas morais que deverão ser tomadas em prol de todos. Aquele a quem cabe decidir tem a responsabilidade moral de ponderar “[...] sabiamente, todas essas questões que, por serem muito complexas e polêmicas, não podem ser deixadas ao mero senso comum, a vagas impressões, aos medos e deslumbres críticos”¹⁸. Ora, exercer a responsabilidade moral é

[...] adotar os seus princípios morais e tomar decisões baseadas nesses princípios apenas depois de se empenhar num ponderado processo de reflexão, deliberação, escrutínio e consideração das alternativas e suas conseqüências. Ser moralmente responsável é ter o governo de si no domínio das opções moralmente pertinentes.¹⁹

A opinião do filósofo Antonio Maia, estribado em Foucault, é bem esclarecedora, ao tratar da biopolítica nas questões vinculadas à Bioética. Diz ele:

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 71.

¹⁸ SCHRAMM, Fermim Roland. Algumas controvérsias semânticas e morais acerca do acesso e do uso do genoma humano. In: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (org.). *Limites: a ética e o debate jurídico sobre o acesso e uso do genoma humano*. Rio de Janeiro: Fiocruz, dez. 2000, p. 141.

¹⁹ DAHL, Robert A. Op. cit., p. 68.

[...] os avanços da engenharia genética, a possibilidade de clonar seres humanos, bem como a disseminação de alimentos transgênicos em nosso planeta não são questões do âmbito privado: não podem estar submetidos apenas aos interesses da Monsanto e de um punhado de transnacionais do domínio da indústria química e farmacêutica (como Aventis, AstraZeneca, Novartis, DuPont, Dow Chemical e La Moderna). São hoje, no regime biopolítico, questões públicas e devem receber a maior atenção possível no âmbito dos debates nos espaços públicos democráticos das sociedades contemporâneas.²⁰

Em razão de tudo o que foi mencionado, cabe ao Estado fiscalizar as atividades relativas às biotecnologias no intuito de proteger²¹ a população. A legalidade das intervenções biotecnológicas tem que levar em conta as consultas efetuadas junto aos cidadãos e as decisões participativas da sociedade. A falta desta legitimidade faz com que o avanço da biotecnologia seja pautado pela lei de mercado, em detrimento do interesse da maioria. Desta feita, procede a reflexão de Kottow quando afirma:

[...] El debate así llevado olvida que, de acuerdo a los valores vigentes, las sociedades de hoy deben evaluar los pro y los contra de transformaciones genéticas con repercusiones poblacionales actuales, y no con miras a hipotéticas futuras generaciones de cuyos intereses y valoraciones éticas nada sabemos. La bioética social debe cumplir sus tareas *hic et nunc* antes de aventurarse en ámbitos espacial y temporalmente distantes.²²

III. Os transgênicos e o Direito

Foram examinados na seção anterior os aspectos bioéticos e políticos (democráticos) acerca da decisão política do Poder Executivo de liberar no País a comercialização da soja geneticamente modificada.

²⁰ DAHL, Robert A. Op. cit., p. 100-101.

²¹ Deve ficar aqui assinalado que SCHRAMM e KOTTOW defendem uma tese assaz interessante, à qual me perfilho, quando afirmam que, para enfrentar problemas morais relacionados com saúde pública, o pensamento bioético tradicional é impróprio. Para tanto, propõem uma bioética para a América Latina – a Bioética da Proteção –, a qual tem como fundamento um “novo” princípio cunhado por eles denominado de *Princípio da Proteção* (Cf. SCHRAMM, Fermim Roland; KOTTOW, Miguel H. “Princípios bioéticos em salud pública: limitaciones y propuestas”. *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro: Escola de Saúde Pública da Fiocruz, v. 17, n. 4, p. 949-956, jul. /ago. 2001).

²² KOTTOW, Miguel H. Op. cit.

Passa-se agora a investigar essa decisão política do ponto de vista jurídico, visto que ela produziu a Lei n.º 10.688, de 13 de junho de 2003, que estabelece normas para comercialização da produção de soja da safra de 2003. Essa Lei teve alguns dispositivos alterados pela Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que veio estabelecer normas para o plantio e a comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004.

Os diplomas legais acima afastaram as exigências pertinentes à Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995 (Lei de Biossegurança e da Engenharia Genética), relativamente à comercialização da safra de soja de 2003.

Por seu turno, o legislador constituinte preocupado com o bem-estar das gerações futuras, assentou no art. 225 da Constituição Federal de 1988 os postulados que deveriam ser preservados e protegidos em nosso Ordenamento Jurídico:

A regulamentação dos incisos II e V do artigo citado foi levada a efeito pela Lei de Biossegurança²³, a qual veio estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização no emprego de técnicas de engenharia genética nas fases de construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

No magistério de Bonavides “a palavra Constituição abrange toda uma gradação de significados, desde o mais amplo possível [...] até este outro em que a expressão se delimita pelo adjetivo que a qualifica, a saber, a Constituição *política* [...]”²⁴ Dentre os conceitos de Constituição, um é ensinado por esse constitucionalista:

Do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição de competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o aspecto material da Constituição.²⁵

²³ A Lei n.º 8.974/95.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 63.

²⁵ Idem., p. 63.

Contudo, a eficácia das normas constitucionais torna-se um dos problemas fundamentais na sociedade, levando os estudiosos do Direito Constitucional e da Filosofia Jurídica a desenvolver a Teoria das Constituições, que vem a ser o “produto da razão humana, ou seja, de reflexões racionalistas acerca de um modelo lógico de organização política da Sociedade [...]”²⁶. Pode-se dizer ainda que a questão da concretização dos princípios informadores da Constituição também se encontra dentro desta celeuma.

A norma constitucional se agrupa em forma de princípios e regras. Por princípios, deve se entender as

[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.²⁷

Para Rothenburg,

os princípios constitucionais outros não são que os ‘velhos conhecidos’ princípios gerais de Direito (*de um determinado Direito*, historicamente situado), agora dignamente formulados através das normas supostamente mais altas do ordenamento jurídico.²⁸

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios gerais de Direito deixaram de ter função meramente colimatória prevista no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, para alçar o ápice da Carta Política brasileira.

Já Dworkin compreende como princípio

um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas

²⁶ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 200.

²⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60.

²⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 15

porque é uma exigência de justiça, ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade²⁹.

Em relação às regras, esse jurista utiliza a distinção elaborada por Hart em *Conceito de Direito* – para depois criticá-la – e diferencia as regras em primárias e secundárias. As primeiras “são aquelas que concedem direitos ou impõem obrigações aos membros da comunidade”, enquanto as segundas “são aquelas que estipulam como e por quem tais regras podem ser estabelecidas, declaradas legais, modificadas ou abolidas”³⁰.

Por fim, Dworkin enfatiza que a dissimilaridade existente entre princípios e regras

[...] é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.³¹

Ao comentar a obra desse jusfilósofo, Maia e Souza Neto afirmam:

O conceito de princípio só pode ser corretamente entendido em oposição ao conceito de regra jurídica, que corresponde, na obra de Dworkin, ao conceito tradicional de norma presente no positivismo jurídico. As regras são normas cujo conflito se resolve em termos de tudo ou nada. Ou a regra é aplicável ou não é. Se a regra for aplicável ao caso concreto, basta que os fatos sejam subsumidos a ela. Se não for, simplesmente não deve ser levada em consideração.³² Já o jurista alemão Robert Alexy utiliza como distinção entre regras e princípios o critério de generalidade.

²⁹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

³⁰ *Ibid.*, p. 31.

³¹ *Ibid.*, p. 39.

³² MAIA, Antônio Cavalcanti; NETO, Cláudio Pereira de Souza. “Princípios constitucionais, direitos fundamentais de Perelman, Dworkin e Alexy.” In: PEIXINHO, Manoel Messias *et al.* *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 75.

[...] los principios son normas de un grado de generalidad relativamente alto, y las reglas, normas de un grado relativamente bajo. [...] Quien considera la generalidad como decisiva llega a la conclusión de que entre las reglas y los principios existe sólo una distinción de grado. Esto puede designar-se como la “tesis débil de la separación”. La tesis fuerte de la separación la representa, en cambio, quien afirma que la diferencia entre reglas y principios no es simplemente de grado, sino de tipo cualitativo. Esta tesis es correcta.³³

Para Alexy, os princípios ordenam e devem ser concretizados “dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes”³⁴. Daí, para esse autor os princípios são *mandados de otimização*, ou seja, podem ser cumpridos em níveis diferentes, dependendo das possibilidades reais e jurídicas envolvidas.

O arrazoado até aqui esposado se faz necessário a fim de se pontuar a questão jurídica da liberação da comercialização da soja transgênica.

O *princípio da precaução* foi forjado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 225 da Constituição Federal. É certo afirmar que este princípio é o “padrão da moralidade” (uma das outras moralidades, no dizer de Dworkin como acima mencionado) da era tecnológica, no sentido de ser ele o responsável pelo compasso, pelo ritmo do desenvolvimento científico.

Para Guerra e Limmer, o princípio da precaução “estabelece a premissa de cautela, principalmente, porque existem certas atividades que postas em prática podem provocar efeitos ainda não conhecidos, ou, ainda, provocar danos ambientais irreversíveis”³⁵, como é o caso dos transgênicos.

³³ ALEXY, Robert. “Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica.” In: _____. *Filosofía del derecho*. Alicante, Espanha. v. 5, 1988, p. 140. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/portal/doxa>>. Acesso em: 15 nov. 2003.

³⁴ Id. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 86.

³⁵ GUERRA, Isabella Franco; LIMMER, Flávia C. “Princípios constitucionais informadores do direito ambiental.” In: PEIXINHO, Manoel Messias *et al.* *Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 568.

Na opinião de Roberto Andorno, o princípio da precaução

[...] es a la vez un principio político y jurídico. Es político en cuanto está principalmente destinado a inspirar la acción gubernamental con vistas a garantizar un nivel elevado de protección de la salud pública y Del medio ambiente. Pero es también jurídico en cuanto ha sido consagrado con fuerza obligatoria en normas jurídicas nacionales e internacionales e incluso reconocido por la jurisprudencia, en particular, la europea [36]. Como ya hemos destacado, este reconocimiento admite la aplicación directa del principio da precaución aún para supuestos no expresamente previstos en las normas, lo que implica otorga otorgarle un valor jurídico.[...]Por eso, tiende a prevalecer en el ámbito doctrinario el criterio según el cual estamos len presencia de un nuevo standard juridico. Esto significa que se trata de un criterio orientador de la voluntad decisoria, cuyo concreto se determina en cada caso, para responder a problemas específicos planteados por la existencia de riesgos potenciales.³⁷

É de se notar que o princípio da precaução vem proteger os valores positivados no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

Não poderia o legislador afastar a aplicabilidade de uma regra (a lei atual de biossegurança), apoiada por novo *paradigma* jurídico – ou, se quiser, “*nuevo standard jurídico*” – relativamente às ciências tecnocientíficas, no intuito de proteger os interesses de uma oligarquia em detrimento da sociedade como um todo.

³⁶ Não só na jurisprudência européia. Relata muito bem Jorge Alberto Silva: “Em maio de 1999, a Monsanto obteve, então, autorização do Ministério da Agricultura, para comercialização de seu produto, conforme a Lei de Biossegurança (art. 7º). Entretanto, em 26.06.2000, por força de uma ação civil pública (Processo 1998.34.00.027682-0) movida pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e pelo Greenpeace, diante da União e da Monsanto, a 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília condenou a União a exigir da Monsanto do Brasil a realização de prévio estudo de impacto ambiental (EIA/Rima), para a liberação de espécies geneticamente modificadas e de todos os outros pedidos formulados à CTNbio nesse sentido. [...] O IDEC obteve outra vitória em junho de 2000, na ação civil pública que objetivava a proibição de todos os alimentos transgênicos no País. A União e a Monsanto recorreram da sentença de primeira instância” (SILVA, Jorge Alberto Q. C. Alimentos transgênicos: aspectos ideológicos, ambientais, econômicos, políticos e jurídicos. In: SANTOS, Maria Celeste C. L. (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: RT, 2001. p. 334-335). Em que pese existir tais decisões, o Governo Federal as ignorou, quando resolveu atender os interesses de determinados agricultores e liberou a comercialização das sementes da soja transgênica da safra de 2003.

O princípio da precaução, juntamente com o valor maior do ordenamento jurídico – a dignidade da pessoa humana – confirma a *ética da proteção*, ou seja, a *bioética da proteção*, a *bioética “publicista”*, cujos pressupostos devem ser otimizados pelo Direito no âmbito da e para a coletividade.

Neste prisma, é de se concordar com a posição tomada por Ribas, ao tratar da noção de princípios no direito público do Estado Democrático. Frisa esse autor:

Entretanto, essa forma de argumentação (fundamentada em princípios) só poderia ser viável para nós na medida em que espelhe e enquadre ‘uma sociedade que está caracterizada pelo pluralismo dos poderes e das crenças’. Somente um procedimento democrático via espaço público é garantido de critérios para os princípios nos seus aspectos moral e de justiça.³⁸

Por fim, deve ficar salientado que a dignidade da pessoa humana e o princípio da precaução formam o “[...] núcleo fundamental da *bioconstituição brasileira*, colimados aos princípios superiores, referentes ao bloco de *constitucionalidade*”³⁹. Conceitos como qualidade de vida, saúde, bem estar etc. deverão ser objeto de grande debate social, no qual sejam colocados e avaliados os riscos, tendo em vista o advento de novas pesquisas científicas. Em suma, o Governo Federal deveria ter olhado com atenção, deveria ter analisado todas as possibilidades envolvidas nas questões relacionadas aos alimentos transgênicos.

IV. Conclusão

Não resta dúvida de que o assunto que se acabou de expor continua no cerne das discussões acadêmicas⁴⁰. Interessa deixar-se consignado

³⁷ ANDORNO, Roberto. “El principio de precaución: un nuevo standard jurídico para la era tecnológica.” *La Ley*. Cópia fotostática.

³⁸ VIEIRA, José Ribas. “A noção dos princípios no direito público do estado democrático.” In: PEIXINHO, Manoel Messias *et al.* *Os princípios da constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 128.

³⁹ FABRIZ, Daury César. *Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 339.

⁴⁰ Tanto é verdade, que Antonio Oliveira dos Santos, em artigo de jornal, defende a idéia de que a ética científica e médica é mutável e precisa levar em conta os avanços em pesquisas se não quiser pôr em risco as liberdades individuais (SANTOS, Antonio Oliveira dos. “Juramento hipocrático.” *Folha de São Paulo*. São Paulo, 7 mar. 2004, caderno *Mais!*, p. 16-17).

que o presente texto não é um libelo contra as pesquisas científicas. Ao contrário, procurou-se aqui enfatizar que o desenvolvimento científico é de suma importância para a coletividade; contudo, para a consecução do mesmo, deve-se observar e respeitar determinados postulados, tais como a democracia e os princípios positivados no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o princípio da precaução. Isto porque “os avanços no conhecimento científico demonstram que os produtos de tecnologia apresentam efeitos difíceis de serem previstos e controlados [...] os numerosos casos de efeitos não esperados ilustram a falta de precisão e controle da tecnologia”⁴¹.

Temas como este devem ser colocados sempre em debate para a reflexão de todos, a fim de que a sociedade não veja a reedição de fatos ocorridos em priscos tempos, quando pessoas, ao albergue da lei, executaram tarefas desumanas, em franco desrespeito à dignidade da pessoa humana.

⁴¹ NODARI, Rubens; GUERRA, Miguel Pedro; VALLE, Silvio. Op. cit., p. 83.